

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão: 25.348/25/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.004139140-95  
Impugnação: 40.010159510-81  
Impugnante: Transportadora Top das Galaxias Ltda  
IE: 004191747.00-10  
Proc. S. Passivo: MÔNICA APARECIDA GALVANI COSTA  
Origem: DF/Contagem - 1

---

### ***EMENTA***

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD.** Constatada a entrega de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, em desacordo com o previsto nos arts. 44, 46, 50 e 54, todos do Anexo VII do RICMS/02 e arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § § 3º e 13º da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50 % (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

### ***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a apuração da entrega de arquivos eletrônicos, no período de janeiro de 2023 a setembro de 2024, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, em desacordo com as determinações previstas nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02 (vigência até 30/06/23) e arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23 (vigência a partir de 01/07/23).

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às págs. 14, contra a qual a Fiscalização se manifesta às págs. 39/42.

---

### ***DECISÃO***

Conforme relatado, decorre, o presente lançamento, da constatação da entrega de arquivos eletrônicos, no período de janeiro de 2023 a setembro de 2024, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacordo com as determinações previstas nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02 (vigência até 30/06/23) e arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23 (vigência a partir de 01/07/23).

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Em sua defesa, a Impugnante reconhece que por equívoco operacional, a Escrituração Fiscal Digital (EFD) do período de competência 01/01/23 a 31/09/24 foi transmitida sem o devido registro das operações fiscais realizadas pela empresa.

Ressalta que providenciará a retificação dos arquivos da EFD e os transmitirá para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

Requer a reconsideração e o cancelamento da penalidade aplicada, em virtude da regularização espontânea realizada antes da conclusão definitiva da ação fiscal.

Em sua Manifestação, o Fisco esclarece que segundo o art. 12, do Anexo V da Parte 2 do RICMS/23, a transmissão do arquivo digital relativo à EFD será realizada utilizando-se do programa previsto no art. 11 desta parte até o dia quinze do mês subsequente ao período de apuração.

Informa que tanto em 2023, quanto em 2024, todos os arquivos foram entregues pela Autuada fora do prazo.

Além disso, diz o Fisco, o registro D100 dos arquivos de todo o período autuado está zerado.

Após a Manifestação, é juntada aos autos uma petição elaborada pela contadora da Impugnante (págs. 43), na qual alega que não houve má-fé por parte dela, bem como da Autuada, assim como não houve dano ao Estado.

Acrescenta que terá que suportar pessoalmente o valor da autuação e pede que o mesmo seja revisado, pois não tem condições de arcar com tal valor.

Em nova Manifestação Fiscal (págs. 44/49), o Fisco reitera os seus argumentos anteriormente apresentados e acresce que a irregularidade dos arquivos (até então enviados zerados) foi sanada no dia 06/07/25, após a ciência do Auto de Infração no dia 30/05/25.

Quanto ao histórico de autuações da empresa, informa que nada consta nos registros da Fazenda Pública além do presente PTA.

O contribuinte que é obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD) tem o dever de entregar, mensalmente e na forma regular, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, nos termos dos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02 (vigência até 30/06/23) e arts. 2º, 4º, 8º e 12 da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23 (vigência a partir de 01/07/23), *in verbis*:

### RICMS/02 – Anexo VII

Art. 44. A Escrituração Fiscal Digital compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do IPI, bem como de outras

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração dos seguintes livros e documentos:

- I - Registro de Entradas;
- II - Registro de Saídas;
- III - Registro de Inventário;
- IV - Registro de Apuração do ICMS;
- (...)

§ 1º - A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.

§ 2º - Nos casos de inscrição estadual unificada deverá ser entregue apenas um arquivo consolidando os registros de todos os estabelecimentos centralizados.

(...)

Art. 46. São obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) todos os contribuintes do ICMS, a partir de 1º de janeiro de 2014, mantidos os prazos de obrigatoriedade estabelecidos anteriormente pela legislação.

(...)

Art. 50. O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, para a geração do arquivo relativo à Escrituração Fiscal Digital, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

(...)

Art. 54. A transmissão do arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital - EFD - será realizada, utilizando-se do programa a que se refere o art. 53 desta parte, até o dia quinze do mês subsequente ao período de apuração.

### RICMS/23 - Anexo V

Art. 2º - A EFD compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração do:

- I - Registro de Entradas;
- II - Registro de Saídas;
- III - Registro de Inventário;
- IV - Registro de Apuração do ICMS;
- (...)

§ 1º - A escrituração será distinta para cada estabelecimento do contribuinte.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Nos casos de inscrição estadual unificada deverá ser entregue apenas um arquivo consolidando os registros de todos os estabelecimentos centralizados

(...)

Art. 4º - Os contribuintes do ICMS estão obrigados à EFD.

(...)

Art. 8º - O contribuinte observará o disposto no Ato COTEPE/ ICMS 44/18, de 7 de agosto de 2018, para a geração do arquivo relativo à EFD, quanto à definição dos documentos fiscais e as especificações técnicas do leiaute.

(...)

Art. 12 - A transmissão do arquivo digital relativo à EFD será realizada utilizando-se do programa previsto no art. 11 desta parte até o dia quinze do mês subsequente ao período de apuração.

(...)

Depreende-se, da legislação transcrita, que a Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital composto por todas as informações necessárias para a apuração do ICMS e escrituração dos livros e documentos fiscais, devendo ser apresentado nos termos do Ato COTEPE ICMS nº 44/18/Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS IPI e transmitido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao período de apuração.

Acrescenta-se que a regra posta no art. 51 do Anexo VII do RICMS/02 (vigência até 30/06/23) e art. 9º da Parte 2 do Anexo V do RICMS/23 (vigente a partir de 30/07/23) prescreve que, para a geração desse arquivo, serão consideradas as informações relativas às saídas das mercadorias, e qualquer outra informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto.

O fato apurado não é combatido pela Autuada, que reconhece o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, que a falta de entrega decorreu de falha operacional.

Em sua peça de defesa, como se viu, a Impugnante se limita a alegar a sua boa-fé e a inexistência de dano à Fazenda Pública. Diz que retransmitirá os arquivos da EFD devidamente retificados e requer a reconsideração e o cancelamento da penalidade aplicada, ou, alternativamente, a aplicação dos benefícios de redução previstos no art. 25 da Lei nº 6.763/75, em virtude da regularização espontânea realizada antes da conclusão definitiva da ação fiscal.

Em que pesem os seus argumentos, as razões levantadas pela Impugnante não têm o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação.

A infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Ressalta-se que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

Cabe salientar que a Fiscalização corretamente aplicou a penalidade a que se refere a alínea “a” desse dispositivo legal relativamente ao período de janeiro de 2023 a setembro de 2024, tendo em conta tratar-se da primeira autuação.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que foi cumprida a obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que intempestivamente, e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto no § 3º c/c § 13º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13. A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

(...)

Por fim, importante esclarecer que constou da redação da presente decisão (último parágrafo), como primeira exigência para que a penalidade pudesse ser reduzida, a condição de que a irregularidade fosse sanada.

Entretanto, conforme esclarecido pela Fiscalização e aqui explicitado, a irregularidade já fora sanada, restando, portanto, apenas a segunda condicionante, relativa ao pagamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6.763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora) e Paola Juracy Cabral Soares.

**Sala das Sessões, 23 de setembro de 2025.**

**Dimitri Ricas Pettersen**  
**Relator**

**Cindy Andrade Moraes**  
**Presidente**

P